



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
MAJOR ARAÚJO



PROCESSO N: 2023001122

INTERESSADOS: **DEP. FRED RODRIGUES, DEP. AMAURI RIBEIRO E  
DEP. ISSY QUINAN**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA ÉTICA E CIDADANIA COMO  
CONTEÚDO TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE  
ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de Autoria do **Dep. Fred Rodrigues, Dep. Amauri Ribeiro e Dep. Issy Quinan**, que dispões sobre a inclusão do tema ética e cidadania no currículo escolar da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, pois, é de suma importância que os discentes (alunos) tenham na sua formação escolar o ensino de ética e cidadania, pois, ajudará muito na sua formação escolar, internalizando os conhecimentos e a sua aplicação como cidadão e cidadã ao longo de suas vidas.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

*Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

*Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).*

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada aos Parlamentares, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 03 de julho de 2023.



**Major Araújo**  
**Deputado Estadual**

**Relator**